

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que *concede redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre atividades de reciclagem.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 510, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, é composto de seis artigos. O art. 1º explicita que a concessão de incentivo fiscal a atividades de reciclagem tem o objetivo de gerar emprego e renda nesse setor e reduzir a poluição provocada por resíduos.

O art. 2º reduz a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre resíduos recicláveis, bem como sobre bens, produzidos por empresas recicadoras, em cuja manufatura as matérias-primas representadas por resíduos recicláveis correspondam a, pelo menos, 70% do custo total das matérias-primas empregadas na produção.

O art. 3º define que *resíduo reciclável* é material resultante de bens de consumo industrializados descartados ou inservíveis que seja passível de reaproveitamento em novo ciclo de produção industrial e consumo; e que *empresa recicadora* é aquela cuja principal fonte de receita seja a reciclagem de resíduos, inclusive bens descartados e inservíveis.

O art. 4º dispõe que requisitos e restrições à concessão do benefício fiscal serão definidos em regulamento.

O art. 5º estabelece que o Poder Executivo estimará o montante de renúncia de receita decorrente das disposições contidas no projeto e o incluirá no projeto de lei orçamentária que for apresentado após sessenta dias da publicação da lei decorrente do projeto.

O art. 6º é a cláusula de vigência, que será na data de publicação da lei resultante do PLS, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle na sessão de 23 de março de 2010.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre tributos por ela instituídos, especificamente o IPI, a teor dos arts. 24, I, 48, I, e 153, IV, todos da Constituição Federal (CF).

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Foi respeitado o comando do § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica e exclusiva para a concessão de benefício fiscal. A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF).

No tocante à técnica legislativa empregada, há um pequeno erro de redação. O art. 6º faz menção ao art. 4º, no tocante ao cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quando, na verdade, deveria indicar o art. 5º.

No mérito, estamos de acordo com o parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Contudo, acreditamos que a forma de aplicação do incentivo deve ser repensada, sobretudo em virtude das características do setor de reciclagem e da superveniência de legislação federal sobre o tema, qual seja, os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 499, de 25 de agosto de 2010.

Efetivamente, o que busca o projeto é a redução do IPI incidente sobre resíduos recicláveis e sobre bens, produzidos por empresas recicadoras, em cuja manufatura as matérias-primas representadas por resíduos recicláveis correspondam a, pelo menos, 70% do custo total das matérias-primas empregadas na produção. Entretanto, a maior parte desses resíduos não sofre processo de industrialização e, portanto, não constitui fato gerador do IPI. Desse modo, quando é vendido para a indústria, para ser utilizado como matéria-prima ou produto intermediário, não gera crédito do IPI. Ou seja, caso a indústria opte por comprar material reciclado, não obterá crédito do imposto para abater no momento da venda da mercadoria em que ele foi utilizado.

A medida mais adequada para solucionar essa questão, em nossa opinião, é ampliar o incentivo atualmente previsto na citada Lei nº 12.375, de 2010. No seu art. 5º, a norma enuncia que os estabelecimentos industriais, ao adquirirem resíduos sólidos para utilização como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos, farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do IPI, cabendo ao Poder Executivo a especificação dos bens que darão direito ao incentivo. O § 1º do artigo define resíduos sólidos como *os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade*.

O art. 6º da norma relaciona os requisitos a serem observados para que seja possível a utilização do crédito presumido: (i) só poderá ser deduzido do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição; (ii) não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento

industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI; (iii) somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedada a participação de pessoas jurídicas; e (iv) será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da Tabela de Incidência do IPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição em percentual a ser fixado em ato do Poder Executivo, de até **cinquenta por cento** do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição.

Assim, a Lei nº 12.375, de 2010, apesar de louvável, restringe muito o incentivo, pois determina que o crédito presumido somente poderá ser utilizado se os resíduos sólidos forem adquiridos de sociedade cooperativa de catadores formada exclusivamente por pessoas físicas, vedando que uma empresa seja a fornecedora dos resíduos sólidos ou até mesmo que faça parte da cooperativa fornecedora. Ademais, o incentivo vige até o final de 2014 e é limitado a cinquenta por cento do valor do resíduo adquirido.

Com o objetivo de verdadeiramente incentivar a aquisição de resíduos sólidos pela indústria nacional, propomos substitutivo ao PLS que elimina da Lei nº 12.375, de 2010, as restrições acima indicadas. Desse modo, o crédito presumido será gerado em qualquer compra, independentemente da natureza jurídica do vendedor, e passa a ter como base **cem por cento** do valor do resíduo sólido adquirido. De igual modo, prorrogamos o incentivo até 31 de dezembro de 2019, em consonância com o § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), o qual restringe a cinco anos a duração de medidas legislativas que resultem em renúncia de receita.

Tendo em vista que a Lei nº 12.375, de 2010, já traz o conceito de resíduos sólidos, entendemos, também ser desnecessária a manutenção da conceituação constante do art. 3º, I, do projeto. De igual modo, pelos motivos elencados acima, não há razão para definir a *empresa recicladora*.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 510, DE 2009

Altera os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para ampliar o incentivo fiscal relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre produto que contenha resíduos sólidos em sua composição.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal à aquisição de resíduos sólidos pelos estabelecimentos industriais, com o propósito de promover a criação de emprego e renda no setor de reciclagem, bem como reduzir o desperdício de resíduos e a consequente poluição ambiental.

Art. 2º O *caput* do art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2019, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

III – (Revogado).

IV – será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de 100% (cem por cento) do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º Ficam revogados o inciso III do *caput* e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator